



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.969995/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.221 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade material do despacho decisório, bem como a consequente homologação tácita da compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 12351.39462.281107.1.3.04-8417 (e-Fls. 142 e ss), em que pleiteou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 43.485,56, referente ao DARF (código 2362), no valor de R\$ 1.650.828,67, recolhido em 27/01/2003, relativo ao período de apuração de 31/12/2002.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 157), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte. É o que se observa no recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43.485,56
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2002	2362	1.650.828,67	27/01/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0606278179	1.650.828,67	Db: cód 2362 PA 31/12/2002	1.650.828,67
VALOR TOTAL			1.650.828,67

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão da DRJ:

Alega, em apertada síntese, que a decisão proferida no despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação pleiteada foi equivocada, na medida que se baseou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) enviada em 03/12/2003, contendo informação incorreta em relação ao débito apurado de IRPJ no valor de R\$ 1.650.828,67, integralmente pago em 27/01/2003.

Posteriormente, em 31/12/2002, a interessada apurou o valor real devido em R\$ 664.529,18, informação que consta de sua DIPJ, enviada em 31/12/2005, e que verificado o equívoco, retificou a DCTF incorreta em 24/09/2009, apontando o real débito apurado de IRPJ, no valor de R\$ 664.529,18. Assim, alega que teria direito ao crédito no valor de R\$ 986.299,49, resultante da diferença do valor recolhido a maior, e do real valor devido, utilizando-se desse crédito em compensações declaradas a partir de 31/01/2003.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

No presente caso, conforme afirmado pela própria interessada, observa-se que ela incluiu na DCTF do 4º trimestre de 2002 (fl. 18), apresentada em 03/12/2003, como débito de IRPJ correspondente àquele período de apuração, o total de R\$ 1.650.828,67, sendo que informou na correspondente DIPJ, como valor a esse título devido, o total de R\$ 664.529,18 (fl. 64), originando divergência de informação perante a RFB.

A informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório pleiteado, em virtude de que o pagamento declarado foi completamente alocado a débitos confessados na DCTF original, não pode ser considerada desacompanhada de documentação, hábil e idônea, comprobatória da correção da informação retificada, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Uma vez que ambas declarações foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DCTF foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

Assim, impõe-se reconhecer que inexiste o direito creditório pleiteado, à vista da correspondência dos recolhimentos efetuados aos débitos informados em DCTF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2012 (e-Fl. 175), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 178 e ss) em 09/11/2012

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que erros materiais não devem afastar o efetivo direito do contribuinte à compensação, devendo-se prevalecer o princípio da verdade material.

Reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade, ao defender que havia apurado incorretamente o IRPJ, vez o saldo de IRPJ a pagar seria de R\$ 664.529,18, e não de R\$ 1.650.828,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Da Nulidade Material do Despacho Decisório

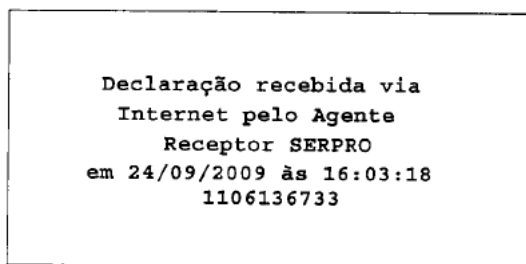
Em que pese não constar como argumento do Recurso Voluntário, ao apreciar os autos, detectei a existência de uma nulidade material no Despacho Decisório, matéria que pode ser suscitada de ofício por esta relatoria.

Explico.

Como relatado, o Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal negou o direito creditório sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido ato administrativo, emitido em 07/10/2009, respaldou-se pela DCTF (e-Fls. 14 e ss) transmitida pela contribuinte em 03/12/2003.

Contudo, como alegado pela contribuinte desde a manifestação de inconformidade, ao detectar o equívoco na apuração, a mesma procedeu com a retificação da DIPJ (e-Fls. 53 e ss) em 13/12/2005, e com a retificação da DCTF (e-Fls. 102 e ss) em 24/09/2009. Confira-se a data de transmissão da DCTF retificadora:



34.04.47.22.73

Como se vê, a recorrente retificou a DCTF **antes** do Despacho Decisório, na qual a contribuinte alterou a vinculação do DARF recolhido para o novo valor apurado de R\$ 664.529,18. É o que se verifica:

Débito Apurado-R\$	Total:	664.529,18
Total do imposto mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 664.529,18 Balanço de redução: Não		
Pagamento-R\$	Total:	664.529,18
Relação de DARF vinculados ao Débito: PA: 31/12/2002 CNPJ: 00.877.954/0001-87 Data de Vencimento: 31/01/2003 Valor do Principal: 1.650.828,67 Valor Pago do Débito: 664.529,18		
		Código da Receita: 2362 Nº de Referência:

Como previsto nas normas regulamentadoras da RFB, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente. É o que se verifica no §1º do Art. 16, da IN RFB nº 2005/2021:

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No presente caso, não fora apontado no Despacho Decisório qualquer motivo para a desconsideração da DCTF retificadora, tornando a motivação da decisão proferida completamente incompatível com a situação em análise.

Importante mencionar, ainda, que a decisão recorrida passou ao largo da análise dos autos, ao utilizar como premissa do voto que a contribuinte teria retificado a DCTF após a ciência do Despacho Decisório, o que não se verifica no caso concreto.

Há, portanto, evidente vício de motivação no despacho que indeferiu o direito ao crédito, por se basear em dados não condizentes com a declaração ativa da contribuinte, visto que a DCTF levada em conta já não deveria produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Nesse mesmo sentido, foram proferidas algumas decisões neste tribunal administrativo:

➤ **Numero do processo:** 10865.908818/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão: 01/12/2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração. A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão. Decisão anulada.

Numero da decisão: 3402-003.528

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente. (assinado digitalmente) Carlos Augusto Daniel Neto - Relator. Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz.

Nome do relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

➤ **Numero do processo:** 10283.902682/2011-82

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Data da sessão: 07/04/2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora apresentada antes da ciência do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para

declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Numero da decisão: 1002-002.049

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Torna-se necessário frisar que, apesar de ser praticamente unânime a conclusão pela nulidade do Despacho Decisório na situação posta, existem decisões que cancelam definitivamente o ato administrativo, e existem decisões que determinam o retorno dos autos para que seja proferida análise do crédito, levando em consideração a DCTF retificadora.

Todavia, o entendimento deste julgador, com a devida vênia a este segundo posicionamento, é de que neste caso específico, por se tratar de nulidade material por vício de motivação, não há como considerar a expedição de um novo Despacho Decisório, ou uma reanálise do crédito, visto que o ato administrativo viciado maculou todo o processo administrativo. Diferentemente do que ocorre em algumas situações específicas de erro de premissa que esta turma entende por devolver os autos à unidade de fiscalização, como nos casos de superação de decadência, ou aplicação da Súmula nº 84 do CARF, por exemplo.

Portanto, diante da vinculação inescapável do ato administrativo aos fatos e fundamentos legais que o embasaram, é forçoso concluir pela nulidade material do Despacho Decisório, e por consequência, o reconhecimento da homologação tácita da DCOMP em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade material do Despacho Decisório, bem como a consequente homologação tácita da compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-006.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.969995/2009-09